

AÇÃO PENAL Nº 805 - DF (2015/0028102-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REVISOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663**
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO - DF034750
JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR - PI008699
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
ARIEL BARAZZETTI WEBER - RS088859
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
SIMONE LAVOR DO REGO LOBAO - PI014808
RÉU : **LUCILE DE SOUZA MOURA**
ADVOGADOS : **GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI005952**
MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO - PI008525
DANIELLA SALES E SILVA - PI011197

DECISÃO

1. O Ministério Público Estadual, em 22/6/2010, ofereceu denúncia em face de **JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**, Governador do Estado do Piauí, e **LUCILE DE SOUZA MOURA**, servidora pública, pela apontada prática do crime previsto no art. 121, § 3º, do Código Penal, c.c. 18, inciso II, e 70 do mesmo *codex* (concurso formal - resultando na morte de 9 pessoas). (fls. 4/19)

Narra a peça inaugural que o Governador WELLINGTON DIAS, a presidente da EMGERPI, LUCILE DE SOUZA MOURA, e o engenheiro LUIZ HERNANI DE CARVALHO (em relação a quem foi anteriormente declarada extinta a punibilidade diante da ocorrência de prescrição), teriam descumprido ordem judicial de desocupação de área ribeirinha abaixo da Barragem Algodões I, que apresentava, à época, risco de rompimento.

Passados 8 (oito) dias da ordem judicial, o então Governador e a Presidente da empresa pública teriam dado ordem de liberação para que a população voltasse a seus lares, baseando sua decisão em laudo técnico firmado pelo engenheiro também denunciado. Ocorre que, pouco depois, a dita Barragem rompeu, provocando a morte de 9 (nove) pessoas.

Nesse contexto, os réus foram denunciados pelos crimes anteriormente descritos.

Importante ressaltar que o Inquérito já havia tramitado na comarca de Cocal, bem como perante este Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do eminente Ministro Ari Pargendler, que declinou da competência em abril de 2010, em razão da renúncia do réu

Superior Tribunal de Justiça

WELLINGTON DIAS, ao cargo de Governador do Estado do Piauí (fl. 210).

Quando do oferecimento da denúncia, nenhum dos denunciados gozava de foro por prerrogativa de função. Assim, a DENÚNCIA FOI RECEBIDA em 28/6/2010 e os réus citados para oferecerem RESPOSTA À ACUSAÇÃO, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP (fl. 456).

LUIZ HERNANI DE CARVALHO apresentou a peça defensiva (fls. 501/517) em 10/3/2011.

Antes que fossem apresentadas as defesas dos demais réus, WELLINGTON DIAS foi eleito Senador da República, o que deslocou a competência para apreciar o feito para o Supremo Tribunal Federal (fl. 528) em 19/10/2011.

No âmbito da Suprema Corte, o Exmo. Sr. Min. **CELSO DE MELLO** determinou a intimação dos acusados para apresentarem DEFESA PRÉVIA, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.038/90, à consideração de que a fase de recebimento da denúncia já estava superada, sendo o caso de prosseguir o feito a partir de onde se encontrava (fl. 587) em 3/9/2014.

Os réus LUIZ HERNANI DE CARVALHO (fls. 618/638), em 3/10/2014, e LUCILE DE SOUZA MOURA (fls. 606/614), em 29/9/2014, apresentaram suas peças defensivas ao STF.

Antes que fossem apreciadas as razões, o réu WELLINGTON DIAS foi novamente eleito Governador do Estado do Piauí, e a competência declinada para o STJ em 2/2/2015 (fls. 680/683).

Em 11/2/2015, o feito foi distribuído à relatoria do eminente Ministro Raul Araújo (fl. 692), que determinou a citação do réu WELLINGTON DIAS para apresentar sua defesa (fl. 705), que foi protocolada em 9/4/2015 (fls. 725/732).

Os acusados foram citados e apresentaram a resposta à acusação com fundamento dos arts. 396 e 396-A do CPP, nos termos da decisão de fls. 734/738, de 14/4/2015, e que se encontram acostadas às fls. 796/815 e 846/854 (27/4/2015).

Levado a julgamento em 4/5/2016, o eminente Ministro Relator apresentou voto pela absolvição sumária dos acusados, ao que divergi, preliminarmente, em razão da pendência de realização de diligências probatórias requeridas pelo *Parquet*, que já haviam sido deferidas nas instâncias anteriores.

Naquela sessão, foi determinado pela Corte Especial o prosseguimento da ação, com a regular dilação probatória (fls. 882/883 e 914/916), com a realização de diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, bem como reconhecendo-se a

Superior Tribunal de Justiça

prescrição da pretensão punitiva em relação a JOSÉ HERNANI DE CARVALHO, quanto ao crime de homicídio culposo; e em relação aos demais acusados quanto aos crimes de prevaricação (fls. 1.054/1.055 e acórdão de fls. 1.748/1.904).

Foram realizadas pelo juiz instrutor do gabinete as diligências para oitiva de testemunhas nos dias 18/7/2017 na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, 19/7/2017 na comarca de Cocal/PI e no dia 20/7/2017 na comarca de Buriti dos Lopes/PI, nos termos do despacho de fls. 1956/1957.

Foi interrogada a corré LUCILE DE SOUZA MOURA (fls. 2.022/2.030 e 2.040/2.074vº), na sala de audiências deste Superior Tribunal de Justiça em 19/7/2017 bem como homologada a desistência da inquirição das testemunhas de defesa (fl. 2.215) em 14/9/2017.

O réu WELLINGTON DIAS foi interrogado em 17/10/2017 (fls. 2.295/2.303 e 2.313/2.335).

O Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República, apresentou alegações finais em 11/12/2017 (fls. 2.429/2.458), requerendo a condenação dos acusados.

O acusado JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS, por sua vez, deduziu pretensão absolutória, em 19/2/2018 (fls. 2.463/2.474).

Por fim, em alegações finais, a corré LUCILE DE SOUZA MOURA ofertou idêntico pedido de improcedência da pretensão punitiva, em 26/2/2018 (fls. 2.480/2.493).

O feito foi encaminhado ao eminente Ministro Revisor que, observando os marcos interruptivos do prazo prescricional, cogitou a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Instado a pronunciar a respeito da prescrição, o *Parquet* opinou pelo reconhecimento da extinção da pretensão punitiva em relação a ambos os acusados, pelo transcurso do lapso temporal de implementação da prescrição nos termos do art. 107, IV, do Código Penal (fls. 2567/2568).

É, no essencial, o relatório.

2. Como relatado, a presente ação penal tramitou duas vezes perante o Superior Tribunal de Justiça (inquérito e ação penal), na Justiça Estadual do Piauí e no Supremo Tribunal Federal. Após o afastamento da hipótese de absolvição sumária, a relatoria do processo foi a mim atribuída, para cumprimento de diligências anteriormente deferidas e instrução do feito. Realizadas audiências no Estado do Piauí e nesta capital federal, foi encerrada a instrução no mês de maio passado, após a decisão que reconheceu a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, considerando a nova interpretação

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudencial adotada a partir do julgamento da QO na Apn nº 857/DF.

Com efeito, o rompimento da Barragem Algodões I se deu em **27 de maio de 2009**.

Após o trâmite do Inquérito perante o STJ, sob relatoria do eminente Ministro Ari Pargendler, os autos foram encaminhados à primeira instância em razão do término do mandato do Governador, onde a denúncia foi oferecida em 22/6/2010 e recebida em **28 de junho de 2010**.

Logo após, o denunciado JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS foi eleito Senador da República, o que deslocou a competência para julgamento do feito para o Supremo Tribunal Federal, onde foram apresentadas as peças de defesa preliminar.

Findo o mandato no Senado, os autos foram novamente enviados à Justiça Estadual de primeira instância onde permaneceu por tempo insuficiente para sua regular instrução, posto que o mesmo réu elegeu-se Governador do Estado do Piauí, determinando nova alteração de competência, agora de volta ao Superior Tribunal de Justiça.

Nessa fase do processo, o relator originário, Ministro Raul Araújo, apresentou o feito à col. Corte Especial, com voto pelo reconhecimento da absolvição sumária, ao fundamento de insuficiência de provas a justificar a persecução criminal.

Em voto divergente de minha autoria, por maioria, o órgão colegiado decidiu que haviam diligências já deferidas e não realizadas, além de estar ultrapassado o momento oportuno da absolvição sumária (art. 397 do CPP), razão pela qual deveria ser dada continuidade à instrução processual. Por essa razão, a relatoria do feito, passou à titularidade deste relator.

Realizadas diligências junto à Universidade Federal do Piauí e outros órgãos daquele estado, além de 4 audiências para oitiva de testemunhas também realizadas junto ao Tribunal de Justiça do Piauí, foi realizado o interrogatório dos corréus JOSÉ WELLINGTON e LUCILE DE SOUZA MOURA, na sala de audiências desta Corte.

Logo após a elaboração do voto, os autos foram encaminhados ao eminente Ministro Revisor, que observou a possibilidade da ocorrência da prescrição, poucos dias após seu recebimento naquele gabinete.

3. Passo à análise da preliminar de mérito referente à prescrição.

A imputação atribuída aos réus é do cometimento, em tese, do crime de homicídio na modalidade culposa que tem pena máxima prevista de 3 (três) anos, como se vê no art. 121, § 3º, CP:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Homicídio culposo

§ 3º - Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Por seu turno, o lapso temporal que determina os limites prescricionais, estão previstos no art. 109 do mesmo *Codex*, como se vê:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, **regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime**, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

A prescrição interrompe-se, nos termos do art. 117 do código Penal, *in verbis*:

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

Assim, tendo sido recebida a denúncia em **28 de junho de 2010** e não sobrevindo sentença penal condenatória após transcorrido lapso superior a 8 (oito) anos, verifico que a pretensão punitiva do Estado teve seu prazo esgotado em **27 de junho de 2018**, ainda que tal fato tenha ocorrido em razão de todas as alterações de competências e incidentes processuais atípicos ocorridos neste processo, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade do réu.

4. Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva pela pena *in abstracto*, tendo em vista que após o recebimento da denúncia não ocorreu nenhum marco interruptivo da prescrição, considerando o lapso temporal de 8 (oito) anos, nos termos do art. 121, § 3º, c/c arts. 109, *caput* e inciso IV, e 107, IV, todos do Código Penal, e **DECLARO extinta a punibilidade** dos réus **José Wellington Barroso de Araújo Dias e Lucile de**

Superior Tribunal de Justiça

Souza Moura, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Outrossim, DETERMINO à Coordenadoria da Corte Especial que encaminhe cópia integral, em mídia digital, dos presentes autos ao Procurador da República Saulo Linhares da Rocha, conforme solicitado no ofício 648/2018 de fls. 2573.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2018.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

